

entregar na Direcção-Geral dos Serviços de Urbanização os respectivos pedidos até 31 de Agosto do ano anterior ao previsto para início da execução das obras.

§ 1.º Os pedidos serão formulados em requerimento dirigido ao Ministro das Obras Públicas, instruído com o projecto de execução e orçamentos das obras para que forem solicitadas as participações.

§ 2.º Quando se trate de obras a executar em mais de um ano, os projectos de execução e orçamentos poderão ser substituídos por anteprojectos e estimativas. Serão, todavia, anuladas as participações relativas a obras inscritas nos planos cujos projectos de execução e orçamentos não sejam recebidos na Direcção-Geral dos Serviços de Urbanização até 31 de Março do ano de vigência do respectivo plano.

§ 3.º Salvo casos especiais devidamente justificados e como tal aceites pelo Ministro, mediante informação da Direcção-Geral dos Serviços de Urbanização, não poderão ser concedidas prorrogações dos prazos limites estabelecidos no presente artigo.

Art. 3.º Os montantes globais das participações figuradas no plano a que se refere o artigo 1.º para cada categoria de obras não poderão exceder, salvo indicação expressa do Ministro, as dotações inscritas nos orçamentos em vigor à data da elaboração do plano.

§ único. Os ajustamentos a que houver lugar em face da expressão definitiva do orçamento para o ano de vigência do plano e das disponibilidades adicionais que vierem a ser inscritas em orçamentos suplementares terão lugar mediante planos adicionais, a submeter à aprovação do Ministro no início de cada um dos três últimos trimestres do respectivo ano.

Art. 4.º Os planos de participações serão elaborados, sempre que não haja que atender situações especiais de crise de trabalho, por forma a assegurar uma distribuição equilibrada do auxílio financeiro do Estado por todas as regiões do País. Terão, todavia, preferência, em princípio, as regiões rurais mais atrasadas na realização de melhoramentos abrangidos pelos Fundos de Desemprego e dos Melhoramentos Rurais — considerada sempre a ordem de prioridade estabelecida na legislação em vigor — e, dentre elas, as relativas a concelhos de menores recursos financeiros em confronto com a tarefa de valorização que falte realizar.

§ único. Será ainda considerado motivo de preferência, sem prejuízo da orientação geral estabelecida no corpo deste artigo, o maior concurso oferecido às autarquias locais pelas respectivas populações para a realização dos melhoramentos a participar, qualquer que seja a forma por que esse concurso seja assegurado.

Art. 5.º Em todos os casos em que as disposições legais em vigor estabelecem limites máximos para as percentagens que podem ser atingidas pelas participações do Estado em relação aos custos das obras os valores destas participações serão fixados tendo em atenção os elementos de ponderação referidos no artigo 4.º, podendo ser reduzidos até metade dos máximos legais nos casos de menos acentuada necessidade da ajuda financeira do Estado.

§ único. A Direcção-Geral dos Serviços de Urbanização submeterá à aprovação do Ministro das Obras Públicas até 31 de Março de 1957, para vigorar a partir de 1958, inclusive, a tabela das percentagens normais das participações a atribuir às diferentes categorias de obras e em relação aos diversos concelhos, considerando estes agrupados em três classes, às quais

corresponderão coeficientes de redução de 100, 75 e 50 por cento aplicados aos valores máximos das percentagens legais.

Esta tabela será elaborada tendo em atenção o disposto no corpo deste artigo e será revista de três em três anos.

Art. 6.º As participações concedidas poderão abranger o ano económico a que se refere o plano e os dois seguintes.

A fixação dos escalões anuais será, todavia, feita de modo a não serem contraídos encargos superiores às dotações inscritas no orçamento a que se refere o plano e a 50 e 25 por cento dessas dotações, respectivamente para o segundo e terceiro anos abrangidos pelas participações concedidas.

§ único. Quando se trate de obras que pela sua natureza tenham de ser executadas em mais de três anos, serão estas divididas em fases sucessivas, cada uma das quais se contenha dentro deste limite de prazo.

Ministério das Obras Públicas, 23 de Dezembro de 1956. — O Ministro das Obras Públicas, *Eduardo de Arantes e Oliveira*.

## MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO NACIONAL

Direcção-Geral do Ensino Superior  
e das Belas-Artes

### Decreto-Lei n.º 40 967

Considerando que os alunos do Instituto Superior Técnico estão, na maior parte dos casos, impossibilitados de frequentar a respectiva biblioteca, pois as horas a que esta se encontra aberta são as mesmas a que decorrem os trabalhos escolares;

Considerando que, nestas condições, se torna necessário instituir o serviço de leitura nocturna na referida biblioteca;

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É autorizado o serviço de leitura nocturna na biblioteca do Instituto Superior Técnico.

Art. 2.º O serviço a que se refere o artigo anterior será assegurado por funcionários do quadro do pessoal menor do Instituto, propostos pelo director e remunerados de harmonia com o disposto no artigo 43.º do Decreto-Lei n.º 26 115, de 23 de Novembro de 1935.

§ único. Não poderá ser incumbido deste serviço, em cada noite, mais de um funcionário.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 4 de Janeiro de 1957. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — *António de Oliveira Salazar* — *Marcello Caetano* — *Fernando dos Santos Costa* — *Joaquim Trigo de Negreiros* — *João de Matos Antunes Varela* — *António Manuel Pinto Barbosa* — *Américo Deus Rodrigues Thomaz* — *Eduardo de Arantes e Oliveira* — *Raul Jorge Rodrigues Ventura* — *Francisco de Paula Leite Pinto* — *Ulisses Cruz de Aguiar Cortês* — *Manuel Gomes de Araújo* — *Henrique Veiga de Macedo*.

Para ser presente à Assembleia Nacional.